



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 1 de 25

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Impugnação/Esclarecimento	5
Extrato	25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 2 de 25

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.383 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE AFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 014/2026.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 38, §1º, I, Lei Complementar 006/2007, autorizado a promover a substituição da afetação dos seguintes imóveis de propriedade do Município:

I. O imóvel localizado na Av. Cônego Mauricio Caputo, Jardim das Paineiras, com 2.501,47m², cadastro municipal 01.03.108.0335.001, matrícula 39.742, atualmente classificado como Área de Lazer, passa a ser classificado como Área Institucional;

II. O imóvel localizado na Rua José Ferreira Guimarães, Residencial Boa Vista, com 2.524,25m², matrícula 36.872, atualmente classificado como desafetado, passa a ser classificado como Área de Lazer:

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover todos os atos administrativos, notariais e registrais necessários à plena execução desta Lei, incluindo a averbação das alterações nas respectivas matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 17 dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

JOÃO PAULO CAZELOTO

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.384 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE

IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, JÁ DESAFETADOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 015/2026.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a alienação, mediante licitação na modalidade leilão, dos seguintes imóveis de propriedade do Município de José Bonifácio, já desafetados do patrimônio público por atos legislativos anteriores e classificados como bens dominicais:

Matrícula	Logradouro	Quadra/Lote	Cadastro	Área	Valor de Avaliação
15.100	Avn José Antônio Pinto	8	01.03.023.0420.001	1.528,64 m²	R\$ 330.065,23
15.101	Avn José Antônio Pinto	9	01.03.023.0435.001	1.611,64 m²	R\$ 344.649,21
11.841	Avn Luiz Pereira Lima	B/05	01.03.048.0305.001	494,26 m²	R\$ 120.678,52
11.842	Avn Luiz Pereira Lima	B/06	01.03.048.0315.001	519,43 m²	R\$ 127.707,06
11.844	Avn Luiz Pereira Lima	B/08	01.03.048.0395.001	235,05 m²	R\$ 64.189,80
11.833	Avn Luiz Pereira Lima	A/01	01.03.049.0255.001	357,21 m²	R\$ 92.053,02
11.834	Avn Luiz Pereira Lima	A/02	01.03.049.0265.001	405,00 m²	R\$ 101.618,55
11.835	Avn Luiz Pereira Lima	A/03	01.03.049.0275.001	401,64 m²	R\$ 101.482,38
16.465	Avn Luiz Pereira Lima	A/04-1	01.03.049.0300.001	195,62 m²	R\$ 54.558,42
13.671	Rua João Volpi	J.C.Cassetari 5	01.04.082.0070.001	170,00 m²	R\$ 48.298,70
16.535	Rua Georgino Fernandes de Lima	04/02	01.03.108.0150.001	222,52 m²	R\$ 48.298,70
16.539	Rua Georgino Fernandes de Lima	04/06	01.03.108.0110.001	222,52 m²	R\$ 61.586,86
16.540	Rua Georgino Fernandes de Lima	04/07	01.03.108.0100.001	223,23 m²	R\$ 64.023,97
13.669	Rua João Volpi	J.C.Cassetari 3	01.04.082.0090.001	150,00 m²	R\$ 43.309,50



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 3 de 25

16.541	Avn Romeu Maia Souto	04/08	01.03.108.0085.001	370,00 m²	R\$ 94.893,90
16.542	Avn Romeu Maia Souto	04/09	01.03.108.0030.001	370,00 m²	R\$ 94.893,90
16.543	Avn Romeu Maia Souto	04/10	01.03.108.0015.001	379,85 m²	R\$ 97.420,13

§ 1º. Os valores de avaliação constantes do quadro acima, apurados por leiloeiro oficial contratado pelo Poder Executivo, correspondem ao preço mínimo de alienação, vedada a alienação por valor inferior, nos termos do art. 86, caput, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. As matrículas mencionadas neste artigo estão registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

Art. 2º. A alienação dos imóveis elencados no art. 1º desta Lei será precedida de procedimento licitatório na modalidade leilão, na forma do art. 76, inciso II, e dos arts. 78 a 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. O edital de licitação fixará as condições e exigências para participação, o prazo de pagamento, as garantias e demais cláusulas essenciais, observada a legislação aplicável.

§ 2º. O leilão será realizado por leiloeiro oficial habilitado, na modalidade presencial ou eletrônica, a critério do Poder Executivo.

Art. 3º. O produto líquido obtido com a alienação dos imóveis de que trata esta Lei será incorporado ao orçamento municipal como receita de capital, e será utilizado para:

I - construção do prolongamento da avenida Miguel Brandão dos Reis;

II - reforma do prédio público localizado na Avenida Joaquim Moreira da Silva, 3200, Bairro São José, para utilização como Paço Municipal;

III - pavimentação e ampliação da Rua XV de Novembro entre o Bairro Jardim José de Almeida, a Estrada Municipal Arlindo Firmino da Silva e o Anel Viário Antônio Benites Bernardes.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do produto da alienação no custeio de despesas correntes.

Art. 4º. Ficam alterados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento municipal vigentes, naquilo que couber, para adequação às receitas e despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a praticar todos os atos necessários à execução desta Lei, incluindo a contratação de leiloeiro oficial, a elaboração e publicação do edital, a formalização dos contratos de compra e venda e o registro das transferências de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 17 dias do mês de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 4.385 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO
DE USO DE BEM PÚBLICO A
TÍTULO PRECÁRIO EM FAVOR
DA ASSOCIAÇÃO CONEXÃO
VINEYARD DE JOSÉ BONIFÁCIO
- CNPJ N.º 61.404.980/0001-82
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI Nº 016/2026.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o **MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP**, a realizar Decreto de permissão a título precário de uso de bem público, nos termos do §3º, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio - SP, com a **ASSOCIAÇÃO CONEXÃO VINEYARD DE JOSÉ BONIFÁCIO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 61.404.980/0001-82, com sede na Rua Pedro Vendramini, 404, CEP:15.200-000, Jardim Independência, José Bonifácio - SP, para a utilização das instalações do prédio da EMEI Mundo Encantado Prof. Abraão Hackme, localizada na Rua Augusto Siqueira Bueno, 140 - Vila da Saudade, CEP:15200-000, José Bonifácio - SP.

§ 1º. A referida permissão de uso do bem público, será pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das partes.

§ 2º. Não haverá nenhum ônus para o Município de José Bonifácio, com a referida permissão, bem como, a utilização do referido espaço público municipal pela entidade acima identificada se dá em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os princípios da legalidade, da finalidade pública e do interesse social, sendo o uso destinado exclusivamente ao desenvolvimento das atividades de natureza social, educacional e comunitária promovidas pela Associação, de forma gratuita.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 17 dias do mês de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 4 de 25

JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 5 de 25

Licitações e Contratos

Impugnação/Esclarecimento



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

PREFEITURA DE JOSÉ BONIFÁCIO

Ref.: Pregão Presencial nº 032/2026

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 11 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

Impugnação ao item 10 do Termo de Referência (forma líquida)

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS — A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO E A INTRODUÇÃO DO NESH® RECOVERY NO BRASIL

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto “Registro de Preços objetivando a Aquisição de suplementos alimentares, destinados ao Serviço de Assistência Social, da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas”, nos termos do item 1. do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o item 10 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura possível ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:

10	223.008.821	SUPLEMENTO ALIMENTAR ORAL HIPERCALÓRICO E HIPERPROTEICO	FR	400	29,73	11.892,00
Suplemento alimentar oral hipercalórico e hiperproteico - frasco com 200ml - pronto para consumo. Indicado para pessoas com necessidade aumentada de proteínas e calorias, recuperação nutricional, pré e pós operatório, idosos, sarcopenia e risco de desnutrição.						
Informações nutricionais - energia: 300kcal; proteínas: cerca de 18-20g; carboidratos: cerca de 34g e gorduras totais: cerca de 10g						
Observação: o produto deverá apresentar validade no mínimo de 6 meses a partir da data de entrega, apresentando ausência de amassado, enferrujamento ou estufado.						
Total ->					1.104,62	1.499.029,40





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 6 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Para a finalidade em questão, havia apenas um produto no mercado, "Impact" (Nestlé).

Nesse sentido, para atender à demanda brasileira, a *Nesh Nunesfarma*, ora Impugnante, introduz ao mercado brasileiro sua mais recente novidade: o *Nesh® Recovery (by Pentasure®)*.

O *Nesh® Recovery* é uma fórmula nutricional completa, indicada para nutrição enteral e oral, especialmente desenvolvida para pacientes em situações de estresse metabólico, pré e pós-operatório e recuperação clínica.

Nesh Recovery

by **PentaSure®**

ALIMENTO REGISTRADO NA ANVISA: Nº 6.7475.0004.001-3

Trata-se de um produto com **apresentação em sachê**, com **rendimento equivalente a 200 mL por porção**, cujas principais características são as seguintes:

- ✓ Normocalórico e hiperproteico;
- ✓ Enriquecido com imunonutrientes:
 - Arginina;
 - Nucleotídeos;
 - Ômega-3.
- ✓ Alto teor de micronutrientes antioxidantes:
 - Vitaminas A, C, E;
 - Zinco;
 - Selênio.
- ✓ Isento de lactose, sacarose e glúten.

Com essas características, o produto se revela como uma solução para o mercado público, aliando a praticidade e segurança de um produto seco reconstituível à otimização de eficiência logística e armazenamento, com excelente custo-benefício.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 7 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Todavia, entre os requisitos listados no descritivo do item, sobressai a indicação da unidade de fornecimento em “ML”, associada à referência ao produto **Impact – Nestlé**, circunstância que pode induzir à aceitação apenas de fórmula líquida/pronta para uso, excluindo indevidamente produtos equivalentes em pó ou sachê reconstituível, como o **Nesh® Recovery**, cujo rendimento final também se dá em volume administrável, potencialmente restringindo a competição e lesando a isonomia.

Assim, ao observar o descritivo do item em questão, na forma em que se encontram, tem-se que **há possível restrição à competitividade ocasionada pela imposição de requisitos excessivos no Termo de Referência**, o que poderá representar prejuízo à contratação mais vantajosa.

Caso mantidos os descritivos nos atuais termos, há relevante risco de ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021¹ e art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República,² não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso. Como cediço, é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifou-se).





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 8 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer excluir previsão editalícia com a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

2. MOTIVOS PELOS QUAIS O EDITAL MERECE SER REVISTO PARA O ITEM IMPUGNADO

2.1. FINALIDADE TERAPÊUTICA E EQUIVALÊNCIA DO PRODUTO NESH® RECOVERY

O produto *Nesh® Recovery* atende ao mesmo objetivo clínico declarado no edital, sendo indicado para pacientes cirúrgicos (**pré e pós-operatório**), bem como pacientes **críticos** ou em **recuperação**, além de situações de **imunossupressão** ou **inflamação**.

Não obstante, observa-se que reputadas diretrizes, como ESPEN e Projeto ACERTO, recomendam o uso de imunonutrição enriquecida com arginina, ômega-3 e nucleotídeos, sem qualquer obrigatoriedade de apresentação na forma líquida. Ou seja, sempre com o máximo respeito, a exigência de forma líquida, tal como visto no presente edital, **não é critério clínico**, mas tão somente uma característica de apresentação, entre outras.

Assim, nota-se que, sob o critério técnico-científico, o produto está plenamente adequado a atender à demanda da Administração com a mais alta qualidade nutricional, a um preço competitivo, inexistindo, sob o aspecto técnico, qualquer justificativa plausível capaz de restringir sua oferta ao presente edital, para o item indicado, de sorte que a fixação da apresentação do produto, entre outros requisitos restritivos poderá ocasionar lesão ao princípio da isonomia, o que não se espera. Por este motivo, com o objetivo de melhor atender à demanda deste órgão e ao interesse público, apresenta-se a presente *impugnação*.

2.2. A INADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DE FORMA LÍQUIDA E A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE EQUIVALÊNCIA PARA APRESENTAÇÕES EM SACHÊS

Sobre o quantitativo e sua respectiva unidade de medida, a descrição do item, ao quantificar o objeto em **mililitros (ML)** e indicar como referência o produto **Impact – Nestlé**, pode acabar por restringir indevidamente a competitividade do certame. Isso porque tal construção redacional, embora não mencione expressamente a obrigatoriedade de apresentação líquida/pronta para uso, pode induzir à interpretação de que somente seriam aceitos produtos comercializados nessa forma, afastando fornecedores que ofereçam fórmulas tecnicamente equivalentes em apresentação diversa — como fórmulas em pó ou sachê





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 9 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

reconstituível —, embora plenamente aptas a entregar o mesmo volume final administrável e a atender à mesma finalidade clínica, terapêutica e nutricional pretendida pela Administração.

Trata-se de exigência que produz efeito material de direcionamento, uma vez que limita a participação de empresas que comercializam fórmulas em pó para reconstituição, embora estas atendam integralmente às necessidades clínicas pretendidas pela Administração. A restrição decorre não da finalidade nutricional do produto, mas exclusivamente da forma de acondicionamento e apresentação escolhida no descritivo, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva técnico-assistencial, a finalidade contratual consiste na disponibilização do volume final efetivamente administrável ao paciente, apto a atender à indicação nutricional estabelecida para situações de estresse metabólico, pré e pós-operatório e recuperação clínica. Em outras palavras, o parâmetro juridicamente relevante não é a forma física originária do produto (líquido ou sachê), mas sim o resultado terapêutico e nutricional efetivamente entregue ao paciente.

Nesse contexto, a apresentação em sachê para reconstituição — como ocorre com o produto Nesh® Recovery (by Pentasure®), ofertado pela Impugnante —, quando preparada conforme as instruções técnicas do fabricante, alcança volume final equivalente ao da formulação líquida pronta para uso, sem qualquer prejuízo clínico, preservando integralmente a densidade calórica, o aporte proteico, a oferta de imunonutrientes (arginina, ômega-3 e nucleotídeos) e a funcionalidade terapêutica exigida pelo objeto.

Nesse sentido, a forma de apresentação em sachês (49 g cada) **não descaracteriza** a finalidade nutricional, o enquadramento clínico nem a indicação terapêutica do produto.

O Nesh® Recovery, após reconstituição conforme orientação do fabricante, **resulta em fórmula pronta para uso**, com características nutricionais compatíveis com as fórmulas líquidas industrializadas utilizadas em nutrição enteral e oral.

Nesse diapasão, vale destacar que o **Projeto ACERTO (Aceleração da Recuperação Total Pós-Operatória)** estabelece que, em **pacientes de maior risco e submetidos a cirurgias de grande porte**, a terapia nutricional deve **incluir imunonutrientes**, os quais podem ser administrados **tanto por via oral, por meio de suplementos, quanto por via enteral**,





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 10 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

conforme a condição clínica do paciente e a prescrição profissional, **sem restrição quanto à forma farmacêutica.**

De forma convergente, as diretrizes da **ESPEN** (*European Society for Clinical Nutrition and Metabolism*) recomendam o uso de **imunonutrição perioperatória** em pacientes cirúrgicos selecionados, destacando que a administração pode ocorrer **por via oral ou enteral**, desde que a formulação contenha os **nutrientes imunomoduladores adequados**, não condicionando a indicação à apresentação líquida pronta.

Assim, reforça-se: trata-se de **diferença de forma de apresentação**, e não de finalidade terapêutica ou indicação clínica, sendo o *Nesh® Recovery* **compatível com o conceito de imunonutrição preconizado por protocolos assistenciais reconhecidos e literatura científica consolidada**, quando utilizado sob orientação profissional.

Sem embargo, a fixação do quantitativo nesse parâmetro, poderia, sem qualquer prejuízo à gestão contratual ou ao planejamento do consumo, ser convertida em quantidade equivalente de produto reconstituível, admitindo-se expressamente a possibilidade de **fornecimento em sachês**, desde que assegurado o volume final correspondente. A manutenção da redação atual, ao contrário, acaba por excluir soluções tecnicamente idôneas, baseando-se unicamente na forma física do produto.

Cumpra ainda destacar que a admissão de apresentação em sachê **ampliara a competitividade e representará vantagem operacional e assistencial relevante**. Produtos em sachê, por sua própria natureza físico-química, tendem a apresentar **maior estabilidade e prazo de validade superior quando comparados às formulações líquidas prontas para uso**, reduzindo perdas por vencimento e proporcionando maior flexibilidade no planejamento de estoque. Além disso, o armazenamento demanda, em regra, **menor volume físico** e não depende das mesmas condições logísticas exigidas por embalagens líquidas, o que favorece a gestão hospitalar.

Não obstante, sob a perspectiva clínica, **a apresentação em pó permite reconstituição conforme necessidade individual do paciente, possibilitando ajustes na concentração, viscosidade e volume final administrado**, de acordo com tolerância, aceitação e prescrição nutricional específica. Tal flexibilidade favorece a personalização da terapia nutricional, permitindo preparo com diferentes veículos (água, sucos ou preparações alimentares), sem comprometimento da composição nutricional, ampliando a adesão e adequação ao contexto assistencial.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 11 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Assim, tomando por base o *Nesh® Recovery*, apresentado em embalagem de 245 g, composta por 5 sachês de 49 g cada, aptos a render aproximadamente 200 ml por unidade após reconstituição, verifica-se que cada embalagem (com 5 sachês) corresponderia a 1.000 ml de produto final administrável, **o que viabiliza considerar cada unidade de embalagem em apresentação líquida como equivalente a um sachê.**

Nessas condições, observa-se que a unidade de referência adotada no edital, em mililitros, pode ser adequadamente compatibilizada com formulações em pó/sachê reconstituível, desde que considerado o volume final administrável após preparo conforme orientação do fabricante.



Em termos práticos, **tal equivalência demonstra que o atendimento integral da demanda administrativa pode se dar tanto por meio de embalagens líquidas prontas quanto por formulações em pó, desde que garantido o volume final de 200 ml por unidade**, sem qualquer prejuízo à finalidade assistencial. A conversão evidencia, assim, que a forma de apresentação do produto não interfere no resultado terapêutico pretendido, sendo tecnicamente adequado adotar critério baseado no volume final administrável, em substituição à vinculação exclusiva a embalagens líquidas prontas para uso.

A equivalência volumétrica demonstra que a forma física de apresentação do produto não interfere na entrega do resultado terapêutico pretendido, sendo plenamente possível ajustar a redação do item para admitir formulações em sachê - pronto para uso após reconstituição, desde que garantido o volume final correspondente, conforme especificações técnicas do fabricante.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 12 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Assim, a vedação à apresentação em pó não encontra justificativa sob o prisma técnico, assistencial ou logístico, ao passo que sua admissão contribui para maior eficiência na gestão de recursos, redução de desperdícios e adequação individualizada da terapia nutricional, motivo pelo qual, respeitosamente, requer-se alteração do descritivo também neste particular.

Ademais, eventual interpretação do edital no sentido de exigir apresentação líquida ou embalagem específica revelaria restrição indevida. Ao eleger esse formato como requisito do edital, há restrição sobre o universo de potenciais fornecedores, limitando a competição a produtos que adotem exatamente o mesmo modelo de acondicionamento, o que não se pode ignorar.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a forma de embalagem não interfere na composição, na densidade nutricional ou na finalidade terapêutica da fórmula. O elemento relevante para a assistência nutricional é a **composição da fórmula e o volume final administrado ao paciente**, e não o recipiente utilizado para acondicionamento do produto, desde que observados os parâmetros adequados de biossegurança. A imposição de modelo específico de embalagem configura, assim, requisito de natureza meramente comercial ou industrial, sem relação direta com a eficácia nutricional pretendida.

Vale destacar que, em recente caso semelhante verificado em edital do Município de Diamante do Sul, no Paraná, **o ente acolheu os argumentos da Impugnante**, julgando procedente o pedido de impugnação, o que se fez nos seguintes termos:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 13 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

II - DA IMPUGNAÇÃO - ITEM 13

A interessada questiona a exigência de apresentação **exclusivamente líquida, em embalagem de 200 ml**, para fórmula nutricional hiperproteica destinada a pacientes em recuperação clínica, pré e pós-operatório e cicatrização, requerendo a admissão de produto em **pó reconstituível**, desde que assegurado o rendimento equivalente.

Após reavaliação técnica do descritivo, verifica-se que a finalidade da contratação está relacionada ao **resultado terapêutico, à composição nutricional e ao volume final efetivamente administrável ao paciente**, não havendo justificativa técnica suficiente para restringir a apresentação exclusivamente à forma líquida.

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto deve observar os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, vedando-se exigências excessivas que possam restringir indevidamente a disputa.

Diante disso, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para admitir apresentação líquida ou em pó reconstituível, desde que assegurado o rendimento equivalente a 200 ml por porção, mantidas as demais características técnicas, nutricionais e terapêuticas previstas no edital.

Nova redação do item 13

Fórmula para nutrição enteral e oral, hiperproteica, enriquecida com arginina, nucleotídeos, ômega-3, vitaminas e minerais, indicada para pacientes em recuperação clínica, pré e pós-operatório e cicatrização, admitida apresentação líquida com volume mínimo de 200 ml por unidade ou



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Estado do Paraná

equivalente em pó reconstituível que renda 200 ml por porção, ou equivalente ou de melhor qualidade.

Portanto, nota-se que a padronização de descritivos em momento pretérito ao lançamento do produto **Nesh® Recovery** não é óbice à Administração Pública. No caso acima citado, adicionou-se a seguinte expressão: *"... ou equivalente em pó reconstituível que renda 200 ml por porção, ou equivalente ou de melhor qualidade"*.

Ante eventual alegação de que a admissão de formulações em pó implicaria aumento de complexidade operacional ou risco sanitário no preparo, cumpre esclarecer que tal argumento não se sustenta sob análise técnica. **A reconstituição de fórmulas nutricionais é procedimento rotineiro em ambientes hospitalares e assistenciais, realizado conforme**





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 14 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

protocolos padronizados de boas práticas, com observância de condições de higiene, controle de tempo e temperatura e utilização de utensílios adequados. Trata-se de procedimento amplamente difundido e consolidado, que não introduz risco adicional quando corretamente executado, sendo, inclusive, contemplado em diretrizes de terapia nutricional. Ademais, a própria possibilidade de preparo sob demanda contribui para a redução de desperdícios e para maior controle sobre o consumo, não havendo qualquer evidência de que a apresentação em sachê, por si só, comprometa a segurança sanitária do produto ou do paciente.

Com efeito, não se pode presumir, de forma generalizada, que formulações em pó reconstituível (sachê pronto para uso após reconstituição) sejam inerentemente menos seguras ou mais suscetíveis a erros de preparo, sobretudo quando consideradas as rotinas padronizadas de preparo adotadas em ambiente hospitalar e domiciliar, bem como as instruções técnicas fornecidas pelo fabricante. A eventual necessidade de reconstituição não compromete, por si só, a segurança ou a eficácia do produto, tratando-se de característica operacional plenamente gerenciável e amplamente difundida na prática assistencial.

Destarte, não há evidência de que a forma reconstituível, quando manipulada conforme orientações técnicas, represente risco superior à forma líquida pronta para uso, sendo ambas amplamente utilizadas em protocolos clínicos e submetidas a rigorosos controles regulatórios.

Nesse diapasão, igualmente, a alegação de que apenas formulações líquidas assegurariam padronização de dose não se sustenta, uma vez que **produtos em sachê reconstituível possuem instruções precisas de preparo e rendimento previamente definidos pelo fabricante**, permitindo a obtenção de volumes e concentrações igualmente padronizados e compatíveis com a prescrição nutricional.

A forma de apresentação do produto (líquida ou em sachê) constitui meio de disponibilização da terapia nutricional, não se confundindo com o resultado clínico pretendido. A exigência editalícia deve recair sobre o fim a ser alcançado, isto é, a adequada oferta nutricional ao paciente, e não sobre a forma específica de apresentação, sob pena de indevida restrição do universo de soluções aptas a atender à necessidade da Administração.

Diante desse contexto, mostra-se tecnicamente e juridicamente adequada a retificação do descritivo do **item 10**, a fim de afastar eventual restrição decorrente da exigência de apresentação em **frasco de 200 ml** e de produto **pronto para consumo**, permitindo-se a participação de formulações nutricionais equivalentes, sejam elas líquidas/prontas para uso ou





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 15 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

em pó/sachê reconstituível, desde que garantidos o volume final administrável correspondente, a equivalência técnico-nutricional e a compatibilidade com a finalidade assistencial pretendida pela Administração, conforme especificações técnicas do fabricante.

Tal ajuste não altera a necessidade clínica ou nutricional do objeto licitado, mas apenas adequa o critério de fornecimento a parâmetros objetivos, proporcionais e compatíveis com a realidade do mercado, assegurando a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação aplicável.

2.3. VANTAGENS TÉCNICAS DA FÓRMULA EM SACHÊ

Para além de demonstrar a inadequação da restrição do descritivo a um produto exclusivamente em apresentação líquida, convém demonstrar as diversas vantagens técnicas das fórmulas em em sachês individuais.

Em primeiro lugar, convém destacar a **flexibilidade de volume e concentração para protocolos individualizados**, uma vez que a apresentação em pó em sachês individuais permite ajuste de concentração e volume conforme necessidade clínica, ambiente assistencial e fase de cuidado, o que não se pode ignorar.

Além disso, no caso do *Nesh® Recovery*, o produto conta com **proteína de alto valor biológico**, que combina proteína do soro do leite concentrada e hidrolisada, favorecendo digestibilidade, absorção eficiente e oferta adequada de aminoácidos para a síntese muscular e de colágeno. Veja-se:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

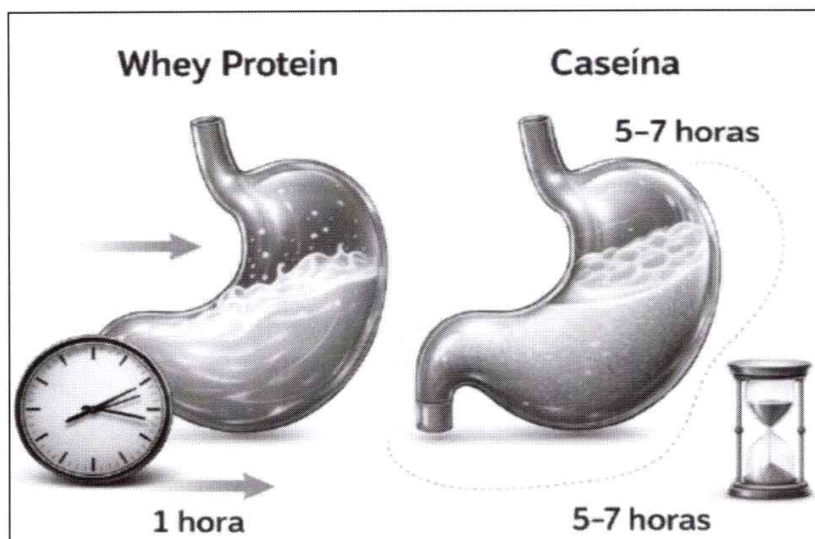
Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 16 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467



Também merece destaque a estabilidade nutricional, uma vez que a menor atividade de água inerente a produtos secos contribui para **maior estabilidade físico-química da fórmula, reduzindo a degradação de micronutrientes sensíveis** (vitaminas A, C, D e complexo B) e **preservando a integridade de aminoácidos essenciais ao longo do prazo de validade**. Trata-se de característica amplamente reconhecida na indústria de nutrição clínica, que confere maior previsibilidade quanto à manutenção do perfil nutricional originalmente formulado.

Ademais, a apresentação em sachês individuais favorece a padronização do preparo e a rastreabilidade do consumo, permitindo maior controle sobre o volume efetivamente administrado e reduzindo perdas decorrentes de fracionamento inadequado. Ao contrário do que se poderia supor, **a reconstituição não implica perda de controle terapêutico, mas permite adequação mais precisa às necessidades individuais do paciente**, sobretudo em cenários de variação de tolerância, aceitação ou evolução clínica.

Sob o **aspecto logístico**, a forma em pó também se mostra vantajosa, na medida em que demanda **menor espaço de armazenamento**, apresenta **maior facilidade de transporte** e **reduz custos indiretos associados à cadeia de distribuição**, especialmente em sistemas públicos de saúde com elevada capilaridade, fato que representa **inegável ganho de eficiência**. Essa característica **reduz custos logísticos, facilita o manejo em almoxarifados e amplia a previsibilidade operacional, sem qualquer prejuízo à finalidade assistencial do**





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 17 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

produto, especialmente em sistemas de saúde que demandam capilaridade e abastecimento contínuo de múltiplas unidades. Tais elementos, embora não sejam determinantes isoladamente, reforçam que a escolha da forma de apresentação não pode ser tratada como requisito técnico essencial, sendo variável operacional, passível de flexibilização.

Por fim, considerando os **princípios da economicidade e da eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da CRFB/88), a admissão de formulações em pó revela-se ainda mais adequada ao interesse público, na medida em que está diretamente associada à redução de custos indiretos relevantes ao longo de toda a cadeia de fornecimento. Com efeito, o menor volume e peso dessas apresentações impactam positivamente os custos de transporte, permitindo maior eficiência logística e redução de despesas operacionais, especialmente em contextos de distribuição para múltiplas unidades de saúde.

No mesmo sentido, a otimização do armazenamento, decorrente da menor ocupação de espaço físico e da maior estabilidade do produto, contribui para a **racionalização do uso de estruturas públicas, reduzindo a necessidade de áreas extensas de estocagem** e facilitando a gestão de insumos em almoxarifados e centrais de abastecimento.

Tais elementos evidenciam que a flexibilização da forma de apresentação, com a admissão de formulações em pó, **preserva a finalidade assistencial da contratação e promove ganho concreto de eficiência econômica**, em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública. A manutenção de exigência restritiva, nesse contexto, além de limitar indevidamente a competitividade do certame, pode conduzir à adoção de solução menos eficiente sob o ponto de vista do dispêndio público, em desconformidade com os objetivos que orientam as contratações públicas.

3. A INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantagem para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão este é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 18 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN). (Grifou-se).

* * *

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade**, evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto**. (Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Grifou-se).

Neste íterim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame, respeitosamente, **requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação ao descritivo**, inclusive nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

Não por acaso, a Constituição da República, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 19 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, a **Administração Pública deve integrar ao edital do certame apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos.**

Resta patente, portanto, que, ao prever no Edital a indicação de critérios excessivos no descritivo que restringem a competição aos produtos com referidas características específicas, ausente qualquer justificativa plausível para manter a redação deste modo, se restringiu a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que o item é plenamente divisível e o produto da Impugnante atende perfeitamente o descritivo do Edital. Busca-se evitar, assim, flagrante ofensa ao art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, *caput* e XI, da CFRB/88.

Sobre o tema, ainda, ressalta-se consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

No caso em análise, qualquer argumento no sentido de afirmar a existência de outros produtos que atendam às especificações não afasta a restrição indevida à competitividade, uma vez que o parâmetro jurídico não é a quantidade de fornecedores remanescentes, mas sim a indevida exclusão de soluções tecnicamente aptas sem justificativa proporcional.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 20 de 25



Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.

R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150

Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100

CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, impõe-se o reconhecimento de que a manutenção de especificações técnicas excessivas ou desprovidas de justificativas suficientes compromete o caráter competitivo do certame e afasta potenciais fornecedores aptos a atender integralmente à finalidade pública pretendida. A adequação do descritivo, com a supressão ou flexibilização dos critérios restritivos apontados, não implicará qualquer prejuízo à qualidade do objeto, mas, ao revés, assegurará maior aderência aos princípios da licitação, permitindo que a Administração selecione, em ambiente verdadeiramente concorrencial, a proposta mais vantajosa.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja retificado o **item 10 do Termo de Referência**, afastando-se eventual interpretação restritiva decorrente da exigência de apresentação em **frasco de 200 ml** e de produto **pronto para consumo**, de modo a permitir também o fornecimento de produto tecnicamente equivalente em **pó ou sachê reconstituível**, desde que assegurado o volume final administrável correspondente.

Requer-se, ainda, que o edital passe a admitir todos os produtos tecnicamente equivalentes, regularmente registrados na ANVISA, independentemente de marca ou forma de apresentação, inclusive em apresentação líquida, em pó ou em sachê reconstituível, desde que atendam à mesma finalidade nutricional, clínica e assistencial pretendida pela Administração.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e de seus anexos, caso promovidas alterações capazes de impactar a formulação das propostas pelos licitantes.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

RAFAEL HEISLER
RIBEIRO DOS

Assinado de forma digital por RAFAEL
HEISLER RIBEIRO DOS
SANTOS:
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=37644555000186, ou=AC SyngularID
Múltiplo, cn=RAFAEL HEISLER RIBEIRO DOS
SANTOS,
Dados: 2026.06.15 11:17:16 -03'00'

Rafael Heisler Ribeiro dos Santos

Vendedor

RG nº: [REDACTED]
CPF nº: [REDACTED]





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 21 de 25



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 032/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de suplementos alimentares destinados ao Serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO N.º 513/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 032/2026, especificamente quanto ao item 10 do Termo de Referência.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência de suplemento nutricional na forma líquida, pronto para consumo, acondicionado em embalagem de 200 ml, restringiria indevidamente a competitividade do certame, defendendo a admissão de fórmulas em pó ou sachês reconstituíveis que, segundo afirma, possuiriam equivalência nutricional e terapêutica.

Alega, ainda, afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Vieram os autos para decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida, nos termos do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e da manifestação técnica da nutricionista responsável pela elaboração das especificações do objeto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 22 de 25



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº. 14.133/2021 assegura a observância dos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a prerrogativa da Administração de definir, de forma motivada, as especificações técnicas necessárias ao adequado atendimento do interesse público.

Nos termos do art. 18 da Lei nº. 14.133/2021, compete à Administração definir a solução que melhor atenda à necessidade pública identificada durante o planejamento da contratação, sendo legítima a fixação de requisitos técnicos quando estes decorrerem de necessidade efetiva da Administração e estiverem devidamente justificados.

No presente caso, a exigência constante do Termo de Referência não decorre de preferência por determinado fabricante, marca ou modelo comercial, tampouco objetiva restringir a participação de licitantes.

Conforme manifestação técnica constante dos autos, a especificação do suplemento nutricional na forma líquida, pronto para consumo, em embalagem de 200 ml, foi estabelecida com fundamento nas necessidades assistenciais dos pacientes atendidos pelo Município, observando critérios técnicos definidos pela profissional responsável pela assistência nutricional.

Restou consignado que a Administração já mantém em seus processos de aquisição suplementos nutricionais em pó destinados a outras finalidades e perfis clínicos, inexistindo qualquer exclusão dessa categoria de produtos da rede municipal de saúde. O item ora impugnado possui finalidade distinta, destinando-se especificamente à aquisição de suplemento líquido pronto para uso, como complemento da política pública de assistência nutricional atualmente desenvolvida.

A justificativa técnica demonstra que a apresentação líquida pronta para consumo proporciona vantagens operacionais e assistenciais relevantes, dentre as quais:

- eliminação da necessidade de preparo ou reconstituição;
- redução do risco de erros de diluição e manipulação;
- padronização da composição nutricional administrada ao paciente;
- maior segurança quanto à dosagem prescrita;
- maior facilidade de dispensação e distribuição;
- incremento da adesão ao tratamento nutricional;
- maior praticidade para idosos, pacientes em recuperação clínica, pessoas

em situação de vulnerabilidade social e usuários com limitações físicas ou cognitivas para o preparo adequado de fórmulas em pó.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 23 de 25



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Observa-se, portanto, que a especificação impugnada não representa simples preferência comercial, mas decorre de necessidade administrativa específica, tecnicamente motivada e diretamente relacionada ao atendimento do interesse público.

Embora a impugnante sustente que produtos em pó ou sachês reconstituíveis possam possuir composição nutricional equivalente, tal circunstância não descaracteriza a legitimidade da Administração em optar pela solução considerada mais adequada às condições concretas de atendimento dos usuários do serviço público.

A equivalência nutricional alegada pela empresa não implica identidade operacional entre os produtos.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto que melhor satisfaça sua necessidade, desde que essa escolha seja devidamente motivada, proporcional e relacionada ao interesse público, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

Importa destacar que o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer especificações técnicas necessárias ao adequado atendimento da demanda pública.

A vedação legal recai apenas sobre exigências desnecessárias, desproporcionais ou destituídas de motivação técnica.

No presente procedimento, entretanto, a motivação encontra-se suficientemente demonstrada pela área técnica responsável, inexistindo qualquer elemento que evidencie direcionamento do certame ou restrição arbitrária da competição.

Não se verifica, portanto, violação ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a especificação decorre diretamente da necessidade administrativa previamente identificada durante o planejamento da contratação.

Ao contrário, eventual supressão da característica considerada essencial pela profissional técnica implicaria substituir o planejamento administrativo por solução diversa daquela reputada mais adequada ao atendimento dos pacientes assistidos pelo Município, o que não encontra amparo jurídico.

Assim, estando demonstrada a necessidade administrativa, observados os princípios da motivação, da eficiência, da razoabilidade e do planejamento, mostra-se legítima a manutenção das especificações constantes do Termo de Referência.

IV – DECISÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 24 de 25



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios previstos em seu art. 5º e considerando a motivação técnica que embasou a definição do objeto da contratação,

DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.**, por ser tempestiva;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência, em especial quanto à exigência de suplemento nutricional na forma líquida, pronto para consumo, em embalagem de 200 ml, por se tratar de requisito tecnicamente justificado e compatível com as necessidades assistenciais identificadas pela Administração Pública;

III – Determinar o prosseguimento regular do procedimento licitatório, mantendo-se inalteradas a data da sessão pública e todas as demais disposições constantes do instrumento convocatório.

Publique-se.

José Bonifácio/SP, 17 de junho (06) de 2026.

Dr. Wagner Cesar Galdioli Polizel
Consultor Jurídico
OAB/SP – 184.881



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Sexta-feira, 19 de junho de 2026

Ano XII | Edição nº 2591

Página 25 de 25

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº.: **039/2023.**

PREGÃO PRESENCIAL nº.: **30/2023.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Contratada(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Objeto: Contratação de empresa para segurar veículos pertencentes a frota municipal, conforme especificações anexas.

Data da assinatura: 17 de junho de 2026.

Valor(es) total(is): R\$ 7.141,78 (sete mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).
José Bonifácio/SP, 17 de junho de 2026.

dr. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA

Prefeito Municipal